
O HABEAS CORPUS ELETRÔNICO E SUA RELAÇÃO COM A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PODER JUDICIÁRIO): UMA ANÁLISE DE SUA EFICÁCIA APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ELECTRONIC HABEAS CORPUS AND ITS RELATIONSHIP WITH THE MODERNIZATION OF PUBLIC ADMINISTRATION (JUDICIAL POWER): AN ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS AFTER THE IMPLEMENTATION OF THE ELECTRONIC PROCESS BY SÃO PAULO STATE SUPREME COURT

Válter Kenji Ishida¹

¹ Promotor de Justiça das Execuções Criminais designado na Procuradoria de Habeas Corpus e Professor Universitário. Autor do Curso de Direito Penal (4ª edição) e Prática Jurídica Penal (8ª edição), pela Editora Atlas-Gen e Processo Penal (6ª edição), pela Editora Juspodivm.

RESUMO

O presente trabalho aborda o habeas corpus eletrônico e sua relação com a modernização da administração pública, principalmente com o Poder Judiciário. Passa pela análise da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, lei federal que disciplinou os processos eletrônicos judiciais e faz uma análise mais detalhada da Resolução nº 551/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seu impacto sobre os processos eletrônicos, existentes há mais de sete anos, com ênfase e destaque ao habeas corpus eletrônico. Procura-se aqui, pela análise legal e prática, estudar a eficácia do processo eletrônico de habeas corpus sobre o processo físico e a facilidade de acesso pelos operadores de direito. Em seguida, objetiva tecer conclusões e sugestões sobre referido processo eletrônico de habeas corpus. Nesse diapasão, é realizado um esboço histórico da ideia da informatização do processo criminal no Brasil e depois se passa à análise de itens de destaque da política de informatização dos processos realizado no Estado de São Paulo. Ao final, é realizada a conclusão do presente trabalho, analisando os avanços e retrocessos dessa verdadeira revolução do processo judicial.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; princípio da agilização; modernização da administração pública; informatização do processo judicial; informatização do processo de habeas corpus.

ABSTRACT

The present work deals with the electronic habeas corpus and its relation with the modernization of the public administration, mainly with the Judiciary Power. It goes through the analysis of Law no. 11,419 of December 19, 2006, a federal law that disciplined electronic judicial processes and provides a more detailed analysis of Resolution 551/2011 of the Court of Justice of the State of São Paulo and its impact on the electronic lawsuits, which have existed for more than seven years, with an emphasis on electronic habeas corpus. It is sought here by legal and practical analysis, to study the effectiveness of the electronic habeas corpus process on the physical process and the ease of access by the legal operators. Then, it aims to draw conclusions and suggestions on said electronic habeas corpus process. In this tuning, a historical foreshortening of the idea of computerization of the criminal process in Brazil is carried out and then it is analyzed the items of prominence of the policy of computerization of the processes carried out in the State of São Paulo. After all, the conclusion of the present work analyzes the advances and setbacks of this true revolution of the judicial process.

Keywords: Criminal Procedural Law; agility principle; modernization of public administration; computerization of the judicial process; computerization of the habeas corpus process.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Esboço histórico do processo eletrônico no Brasil. 3. Princípios regentes da reforma da modernização do processo penal. 4. Análise detalhada das fases de estudo do habeas corpus eletrônico. 5. Conclusões. Referências

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a modernização do processo, com a criação do processo eletrônico, dando ênfase ao *habeas corpus*. Também abrange dois anos de pesquisa do autor sobre o tema. O enfoque é a preocupação em agilizar e modernizar o processo penal, mandamento até constitucional no que concerne à celeridade. Dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Isso em um contexto geral em que o escopo é de uma modernização da Administração Pública, o que acaba por atingir o sistema criminal e o próprio Poder Judiciário. Nesse diapasão, falar em informatização do processo judicial e, no caso específico do *habeas corpus*, significa garantir a razoável duração do processo. Já é sabida e conhecida a chamada lentidão dos processos judiciais.

O escopo da reforma foi de modernizar o processo penal, com a instituição do processo eletrônico. É fornecido um destaque para o processo eletrônico do *habeas corpus*, que naturalmente exige historicamente uma tramitação mais célere. Simultaneamente, é realizada uma análise do próprio remédio heroico, seu procedimento, seus operadores e sua vinculação com o processo eletrônico.

No nosso caso específico, o trabalho fornece maior importância a dois itens: a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

Como acima foi dito, a Emenda Constitucional nº 45 provocou alterações constitucionais significativas, com destaque para o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, garantindo a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a informatização do processo judicial ganhou maior destaque.

Seguiu-se a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. Tal Resolução acabou por instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Seu art. 2º dispõe o seguinte: “O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos: I – o controle da tramitação do processo; II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.”

Finalmente, seguiu-se, no caso específico do Estado de São Paulo, a Resolução 551/2011, que regulamentou o processo eletrônico no Tribunal de Justiça. Define o art. 2º como processo eletrônico, “o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Nesse diapasão, iniciou-se com a instalação do Juizado Especial Cível no Metrô São Bento (2006), e seguiu-se com a informatização do Fórum da Nossa Senhora do Ó (2007), sendo este o primeiro a nascer totalmente digital, em 2007). Chegou-se, em 2018, à completa implantação do processo digital em São Paulo. O sistema atualmente adotado foi o e-SAJ, desenvolvido pela empresa Softplan. Foi admitido em 2012, quando funcionavam simultaneamente na Justiça paulista doze sistemas diferentes de peticionamento eletrônico (NO TJ-SP..., 2016). Isso criou um atrito com o CNJ, já que este desejava a utilização do PJe acima referido. Mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acabou por conseguir autorização do próprio CNJ para utilização do sistema do e-SAJ.

3 PRINCÍPIOS REGENTES DA REFORMA DA MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO

PENAL

É sabida a lentidão do processo e principalmente do processo penal. Inúmeros processos criminais aguardam julgamento sem solução definitiva. São distribuídos cerca de 20 (vinte) milhões de processos por ano. Processos como os do júri, que são bifásicos, enfrentam uma tramitação excessivamente lenta, muitas vezes com o réu em liberdade, gerando um sentimento de impunidade e de falta de funcionalidade do próprio sistema processual penal.

No entanto, nos últimos tempos, várias tentativas de agilização do processo criminal foram implementadas, com várias cobranças do Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de agilização procedimental sobre os Tribunais de Justiça dos Estados.

Uma delas foi a reforma processual penal de 2008³. Uma das características marcantes desta reforma

foi a adoção do princípio da oralidade. Este incidiu em larga escala nas alterações procedimentais, abrangendo quatro características: a imediação (proximidade do juiz com o conjunto probatório); a concentração (realização de todos os atos em uma única audiência); a identidade física do juiz (vinculação do juiz que preside a audiência); e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (vedação de recursos). (BARROS, 2009, p. 170).

Existe muita coisa a se fazer. A eliminação da repetição da instrução é uma delas. Ouvem-se a vítima e as testemunhas e interroga-se o indiciado na fase policial. Iniciada a ação penal através do oferecimento da denúncia, novamente ocorre a repetição da prova: oitiva de vítima e das testemunhas, e depois o interrogatório do acusado. Deve-se pensar futuramente em um sistema de instrução unificada, principalmente na prisão em flagrante, onde deve existir a oitiva e interrogatório, com contraditório, com a participação do magistrado, MP e defensor, garantindo-se desde já o contraditório e a ampla defesa.

Pode-se também nesse caso falar-se em verdadeira busca pela instrumentalidade do processo penal. Explica Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “A Instrumentalidade do Processo” (1990, p. 456), que a instrumentalidade pode ser classificada em negativa e positiva.

A instrumentalidade negativa corresponde à negação do processo como um fim em si mesmo e significa um repúdio aos exageros processualísticos e ao excessivo aperfeiçoamento das formas (instrumentalidade das formas, com relevantíssimas consequências no sistema de nulidades). No caso da reforma processual penal de 2008, um exemplo clássico de atendimento a esse pensamento incide sobre o combate ao exagero processualístico e o seu maior exemplo foi a supressão do libelo-crime acusatório (LOPES JUNIOR, 1998).

A instrumentalidade positiva está caracterizada pela preocupação em extrair do processo (como instrumento) o máximo proveito quanto à obtenção dos resultados propostos e confunde-se com a problemática acerca da efetividade do processo, de modo que ele deverá cumprir integralmente toda a função social, política e jurídica. São quatro os aspectos fundamentais da efetividade: a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) justiça das decisões; d) utilidade das decisões (LOPES JUNIOR, 1998).

A conclusão é que o processo não pode ser considerado como um fim em si mesmo, pois sua razão de existir está no caráter de instrumento-meio para a consecução de um fim. Esse fim não deve ser exclusivamente jurídico, pois a instrumentalidade do sistema processual

³ Referida reforma processual penal abrangeu as Leis nº 11.689 e 11.690, de 09 de junho de 2008; a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a Lei nº 11.767/2008 e a Lei nº 11.767/08.

não está limitada ao mundo jurídico (direito material ou processual). Por esse motivo, o processo deve também atender às finalidades sociais e políticas, configurando assim a finalidade metajurídica da jurisdição e do processo. Nesse diapasão, a preocupação com a modernização do procedimento criminal se insere dentro dessa necessidade do processo-crime atender a essa finalidade sociopolítica. Na esfera processual penal, esse objetivo inclui uma sentença criminal dentro de um prazo razoável. Já não mais se suporta que um processo-crime se alongue por vários anos e que, pior, acabe com a consolidação da prescrição. As penas mesmo que brandas devem ser decididas na sentença e aplicadas em tempo hábil pelo juiz das execuções criminais (ISHIDA, 2012a; LOPES JUNIOR, 1998).

Nesse contexto é que o processo eletrônico e o próprio *habeas corpus* eletrônico se inserem: o escopo de agilização procedimental. Em outras palavras, busca-se aqui analisar a efetividade do processo eletrônico na seara do *habeas corpus*, através da prolação da sentença em um prazo razoável.

4 ANÁLISE DETALHADA DAS FASES DE ESTUDO DO HABEAS CORPUS ELETRÔNICO

O estudo acadêmico do *habeas corpus* eletrônico foi dividido em quatro fases. Cada fase foi composta de seis itens que fizeram parte da análise do autor durante dois anos. Nessas quatro fases, buscou-se separar os destaques.

Primeira fase da pesquisa (primeiros seis meses). A informatização do processo de *habeas corpus* conheceu uma grande agilização e rapidez na própria petição inicial de *habeas corpus*. Isso tendo como base os processos eletrônicos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e tendo como autoridade coatora o juiz de primeiro grau. Como ação autônoma, o *habeas corpus* se inicia através da petição inicial. No caso específico do Estado de São Paulo, um advogado, munido do seu *token*, que é o instrumento para acesso ao processo eletrônico, localizado, por exemplo, na Comarca de Araçatuba (SP) atualmente peticiona daquele Município, sem necessitar se deslocar ao protocolo do Fórum da Comarca ou então, deslocar-se à Comarca da Capital. Nesse exemplo, a Comarca de Araçatuba possui uma distância de 530 quilômetros da Comarca da Capital. Também acompanha este advogado confortavelmente em qualquer computador com internet, a tramitação do seu processo de *habeas corpus*. Essa facilidade de se protocolizar uma petição de *habeas corpus* também levou a um incremento enorme de petições do *writ*, principalmente por parte da Defensoria Pública estadual. É certo que, exigindo a capacidade postulatória, o *habeas corpus* pode ser elaborado pelo próprio paciente. A maioria nesses casos é de réus presos, sendo pedidos manuscritos. No caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esses processos de “cartas de presos” são ainda autuados na forma física.

Outras fases do procedimento, como a apreciação da **tutela de urgência** (liminar), também foram agilizadas, pois a autuação do processo é muito mais rápida no processo eletrônico do que no processo físico.

Outrossim, as **informações** do juiz de primeiro grau, que traduzem o que efetivamente está ocorrendo no processo, são processadas com igual agilidade, já que o próprio juízo é que “peticiona” nos autos do processo de *habeas corpus*. Evita-se assim que o ofício e os documentos pertinentes sejam encaminhados via malote, atrasando a tramitação do feito.

Segunda fase da pesquisa. O segundo semestre da pesquisa sobre o *habeas corpus* eletrônico também encontrou destaques no trabalho realizado. Quanto ao parecer do Ministério Público, essencial no procedimento de *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve também grande agilização. Os processos de *habeas corpus* eram anteriormente encaminhados ao Ministério Público manualmente através do transporte de veículos, em

razão de serem físicos. O retorno dos autos também era feito de forma física, sendo transportada por veículos. A distribuição física também exigia a separação dos processos de *habeas corpus* de forma manual, encaminhado cada malote a cada Procurador de Justiça. A informatização do procedimento eliminou todas essas fases, tornando o processo efetivamente virtual. No caso do Ministério Público, hoje recebe-se ofício informando o processo de *habeas corpus* e, então, a secretaria realiza a distribuição, anotando os processos de cada Procurador de Justiça, simultaneamente encaminhando por e-mail o número do referido processo de *habeas corpus*. Dessa forma, cada membro do MP pode acessar do seu computador o referido processo virtual, lê-lo, elaborar o parecer e encaminhá-lo digitalmente ao próprio processo, que se localiza no chamado “e-SAJ”. Diminui-se o trabalho manual realizado por funcionários e o tempo maior é dispendido na elaboração do parecer do Ministério Público. Mas não há mais necessidade de devolução física e juntada do parecer aos autos do processo de *habeas corpus*. Sem dúvida nenhuma, apesar das reclamações iniciais, o procedimento de juntada do parecer do Ministério Público foi enormemente agilizado.

Também o processo de *habeas corpus* relacionado ao tráfico de drogas foi muito beneficiado com a agilização do procedimento. Com a introdução do tráfico privilegiado, que deixou ser equiparado ao crime hediondo, a revogação da prisão preventiva, nesse caso, foi agilizada com o processo de *habeas corpus* eletrônico.

Em igual sintonia, a prisão domiciliar da gestante ou da mãe com filho menor de 12 (doze) anos. O pedido de revogação da prisão preventiva igualmente foi agilizado nessa hipótese com a utilização do processo informatizado.

Terceira fase da pesquisa. A terceira fase de nossa pesquisa sobre o *habeas corpus* eletrônico possui também outros destaques. Um deles foi a utilização do remédio heroico no processo de acolhimento institucional quanto à criança ou adolescente em situação de risco a que alude o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora o mais adequado seja o recurso de agravo do Código de Processo Civil, é sabido que, em alguns casos em que haja um risco maior, admite-se o remédio heroico no caso de acolhimento institucional, porquanto significaria uma certa restrição física da criança e do adolescente. Nesse sentido, a utilização do processo eletrônico agiliza sobremaneira a decisão. Se existe exigência histórica na celeridade do *habeas corpus* e na concessão da ordem na área da infância e da juventude, a utilização do processo eletrônico em muito auxiliou. Por exemplo, uma ordem de desacolhimento do Tribunal de Justiça, diante da existência de uma parente próxima (avó) ou mesmo de um casal que irregularmente detinha a guarda da criança.

Igualmente, foi de grande destaque o estudo sobre o recurso ordinário do *habeas corpus*. Funcionando como verdadeira “apelação”, o estudo do recurso ordinário constitucional se revela de grande importância diante das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Existe grande diferença entre um tribunal e outro. Exemplo disso é a questão da admissibilidade da internação no ato infracional equiparado ao tráfico de substâncias entorpecentes. Nesse ponto, vale destacar a agilidade do procedimento porquanto atualmente, tanto o processo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como o do Superior Tribunal de Justiça são eletrônicos, incluindo a tramitação do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

Também o caso do recurso especial foi de grande destaque na seara do *habeas corpus*. Com efeito, existe uma tramitação mais rápida desse tipo de recurso no caso de *habeas corpus*. A contrariedade à lei federal é constantemente arguida em sede de recurso especial.

Igualmente, em caso de recurso extraordinário existe uma grande relevância na matéria de *habeas corpus*. Questões de grande destaque são levadas ao Supremo Tribunal Federal em razão de, inicialmente, serem arguidas em *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Exemplo disso é a prisão no caso do aborto discutida em sede de *habeas* no Tri-

bunal de Justiça do Estado de São Paulo, voltando essa matéria volta a ser discutida no Supremo Tribunal Federal, mas incluindo também a constitucionalidade ou não do direito da mulher grávida em realizar o aborto de feto com até 3 (três) meses de gestação⁸.

Quarta fase da pesquisa. A quarta fase da pesquisa ou quarto semestre de estudos abrangeu também pontos de destaque no que concerne à agilização do procedimento de *habeas corpus*. Quanto à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, tratou-se de uma lei federal de utilidade ímpar, porquanto permitiu o processo eletrônico de forma indistinta. Nesse sentido, existiu um grande avanço com a introdução da assinatura eletrônica (*token*), que revolucionou o processo eletrônico, principalmente em sede de *habeas corpus*. Também no caso de estudo do *habeas corpus*, no que concerne à atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o estudo aqui praticado se mostrou de grande utilidade. A criação e a ampliação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo incrementaram sobremaneira as ações de *habeas corpus*, principalmente versando sobre matérias de direito processual penal e do procedimento de apuração do ato infracional de adolescente.

Outra questão importante é a da **segurança jurídica** em sede de *habeas corpus*. As decisões judiciais muitas vezes podem não ser justas, mas após os recursos naturais, proporcionam a *segurança jurídica*. Nesse sentido, desafiando até o próprio trânsito em julgado, as decisões no *habeas corpus* modificativas traduzem em certo aspecto, a insegurança jurídica. Também se verificou que os acórdãos em sede de *habeas corpus* devem se preocupar em não trazer contrariedade a decisões em sede de apelação, a fim de não se criar o chamado “tumulto jurídico”, com decisões conflitantes.

Também é de se destacar o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. Talvez seja o Superior Tribunal de Justiça o local onde deságua a maioria dos *habeas corpus* no Brasil, vindos de todos os Estados, mas com destaque para o Estado de São Paulo. Nesse ponto, cabe relevar que prefere-se a agilidade com a impetração de outro *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça a se utilizar o Recurso Ordinário Constitucional em sede de *habeas corpus*.

Igualmente em caso da nossa Corte Maior, o Supremo Tribunal Federal mostra-se proveitoso o estudo realizado. Com efeito, em sede de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal as questões são analisadas de forma mais rápida do que no próprio Recurso Extraordinário. Assim, passou-se a admitir o tráfico privilegiado e o afastamento da sua hediondez através de entendimento esposado em *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal Federal⁹. Por fim, nesse período estudou-se a atuação das empresas de informática. Com efeito, os próprios tribunais têm de “contratar” os serviços dessas empresas para poderem proporcionar o acesso ao processo eletrônico, incluindo logicamente o *habeas corpus*. Nota-se nesse caso, uma necessidade dessas empresas de proporcionar uma prestação de serviços de melhor qualidade, sem interrupções ou bloqueios de vários dias, que, infelizmente, ainda ocorrem. Deve existir uma maior cobrança do Poder Judiciário e até uma melhor seleção através do processo licitatório

⁸ A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a prisão preventiva de E.S. e R.A.F., denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha (artigos 126 e 288 do Código Penal). A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus 124306. De acordo com o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que alcançou a maioria, além de não estarem presentes no caso os requisitos que autorizam a prisão cautelar, a criminalização do aborto é incompatível com diversos direitos fundamentais, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e o princípio da igualdade. Para o ministro, o bem jurídico protegido (a vida potencial do feto) seria “evidentemente relevante”, mas a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação violaria diversos direitos fundamentais da mulher (1ª TURMA..., 2016).

dessas empresas.

5 CONCLUSÕES

Verifica-se na prática processual penal que existiram mais pontos positivos que negativos sobre a introdução do processo eletrônico.

É necessário salientar que a modernização da justiça criminal, através do princípio da agilização processual, deve e estará sempre acompanhada da teoria garantista penal e processual penal, com o fortalecimento do sistema acusatório. [...] Isso significa que os procedimentos, na sua grande maioria, foram agilizados, ajudando a construir uma nova roupagem do poder judiciário criminal. (ISHIDA, 2012b)

Mas sem descuidar da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, o que foi pretendido foi um estudo mais aprofundado sobre o *habeas corpus* eletrônico, passando pela análise do remédio heroico nos tribunais, com destaque para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e contextualizando com as necessidades e anseios da sociedade brasileira. Foi um estudo sobre a efetividade de dois princípios, a saber, o garantismo penal e a construção de um novo direito processual penal ágil e adequado à própria modernização do Poder Judiciário.

Como acima mencionamos, a discussão aqui travada incide sobre a necessidade de se realizar uma profunda alteração no sistema processual penal, principalmente com sua informatização. Não há dúvida de que as mudanças da sociedade exigem uma nova normatização na esfera processual penal para que ocorra, efetivamente, a prestação jurisdicional rápida e justa.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 90-91) indicam que durante o ano de 2017 apenas 20,3% do total de processos novos ingressaram fisicamente, o que indica o crescimento inequívoco do processo eletrônico. Em apenas um ano (o de 2017) entraram 20,7 milhões casos novos eletrônicos. Nem todos esses processos tramitam no PJe, como foi dito, pois a Resolução CNJ 185/2013, que instituiu o PJe, abriu a possibilidade de utilização de outro sistema de tramitação eletrônica em caso de aprovação de requerimento proposto pelo tribunal, em plenário. Nesse diapasão, na Justiça Estadual, segundo levantamento de 2017, existiam outros oito sistemas eletrônicos em uso nos tribunais e unidades judiciárias vinculadas (SAJ, Themis, Tucujuris, E-proc, SCPV, UDI, PROJUD, EJUD). Apenas 3 tribunais não utilizavam, em 2017, o sistema eletrônico de tramitação processual (TJES, TJPA e TJPI). Nos 9 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados no Poder Judiciário 88,4 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que, no último ano (2017), o incremento foi de 9,6 pontos percentuais. A informatização do processo, portanto, já é uma realidade nacional. E no caso específico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quase 100% dos processos, hoje, tramitam de forma eletrônica.

Por outro lado, os futuros aperfeiçoamentos que porventura existirem, representarão grandes modificações no aperfeiçoamento da justiça criminal brasileira. Existe, no caso do Tribunal de Justiça, a ideia de instalar o Cartório do Futuro, visando a racionalizar o trabalho dos servidores que administram a tramitação do processo. Trata-se de um novo modelo de cartório, que atende a mais de uma vara, com procedimentos padronizados e espaços organizados para tornar mais simples o trâmite dos casos (NO TJ-SP..., 2016). Atinge-se, pois, dois temas

⁹ A matéria foi decidida no Supremo Tribunal Federal no HC nº 118.533/MS (BRASIL, 2017).

principais do eixo temático, a saber, a reforma e Modernização da Administração e a Regulação Jurídica dos Serviços Públicos e das Atividades Econômicas. Um direito processual penal moderno, com destaque para o *habeas corpus* eletrônico, se adequa à necessidade de modernização da própria Administração Pública, o que inclui o Poder Judiciário.

Não se deve aqui pensar em modernização administrativa apenas centrada no Poder Executivo. O Poder Judiciário também deve se modernizar até como instrumento de crescimento econômico-produtivo do País. Afinal, um dos entraves ao crescimento econômico é a lentidão do Poder Judiciário que pode e deve ser sanada através de implementação de reformas administrativo-processuais-penais que tragam melhoras na prestação do serviço. A análise empírica dos processos criminais permite aferir que existe uma tendência do Tribunal de Justiça de São Paulo na busca dessa agilização, através do processo eletrônico. Este é o desafio, principalmente no primeiro grau de jurisdição, onde o problema se revela maior: a modernização do direito processual penal, sob responsabilidade do Poder Judiciário, e a agilização procedimental. Nesse diapasão, o processo eletrônico reduziu em mais de setenta por cento o tempo de tramitação no caso da experiência de São Paulo (NO TJ-SP..., 2016).

A chamada justiça lenta e burocratizada não é mais admissível pela sociedade moderna do século XXI. Uma reportagem da Revista Veja intitulada ‘Como julgar um processo rapidamente’ (23 de novembro de 2011, p. 154/5) retrata como um juiz federal criminal conseguiu receitas para acelerar o procedimento. Introduziu medidas como a pesquisa em vários bancos de dados para garantir a citação pessoal, marcando o prazo de dez meses para julgamento e evitando o adiamento de audiências, lembrando, ainda, as audiências às testemunhas por meio de e-mails, torpedos e telefonemas.

A análise da reforma processual penal de 2008 deve fazer o legislador e o operador de direito pensarem em outras alternativas, visando à gradual modernização da justiça criminal brasileira e incluindo o aperfeiçoamento do processo eletrônico.

Enfim, o chavão ‘a justiça tarda, mas não falha’ deve, enfim, ser substituído na esfera criminal pela seguinte frase ‘a justiça não tarda e também não falha’ (ISHIDA, 2012b).

REFERÊNCIAS

1ª TURMA afasta prisão preventiva de acusados de prática de aborto. *Portal Supremo Tribunal Federal*, Brasília, nov. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>. Acesso em: 05 jan. 2019.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do processo penal*. Comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09. 2. ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 118533/MS. Ementa. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4432320>. Acesso em: 05 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1990.

ISHIDA, Válder Kenji. Reforma Processual Penal: uma análise após três anos de alterações legais do CPP. *Carta Forense*, São Paulo, jun. 2012a. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/reforma-processual-penal-uma-analise-apos-tres-anos-de-alteracoes-legais-do-cpp/8789>. Acesso em: 14 mar. 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. A reforma processual penal de 2008 e a modernização da administração pública: uma análise de sua eficácia após três anos de alterações legais do código de processo penal. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba. Ano III, nº 7, p. 83-99, jan/jun. 2012, ISSN 2175-7119.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. O fundamento da existência do processo penal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1060>. Acesso em: 14 mar. 2019.

NO TJ-SP, processo eletrônico reduz burocracia e o tempo da ação. *Consultor Jurídico*, São Paulo, fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-27/tj-sp-processo-eletronico-reduz-burocracia-tempo-acao>. Acesso em: 05 jan. 2019.

Artigo submetido em: 20-03-2019

Artigo aceito em: 06-05-2020